

DECISÃO ADMINISTRATIVA

CONCORRÊNCIA SESC Nº. 000015-25-CC;

RECORRENTE: PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA;

RECORRIDA: NORD SERVIÇOS LTDA;

OBJETO: Elaboração e desenvolvimento de Projetos Executivos de Arquitetura e Engenharia para atender às demandas do SESC/TO.

I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O Recurso Administrativo apresenta-se adequado, tempestivo e devidamente subscrito por representante legal habilitado, razão pela qual estão atendidos os pressupostos necessários à sua admissibilidade. Assim, recebo o recurso interposto pela empresa Recorrente.

Passa-se à análise.

II- RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PROJTECH CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., em face do julgamento que declarou vencedora do Lote III (Elaboração de Projeto Executivo de Engenharia II (projetos de instalações elétricas para obras novas e ampliações, projeto elétrico para reforma com reaproveitamento, SPDA, instalações hidráulicas e sanitárias) a empresa Nord Serviços Ltda., no âmbito da Concorrência de nº 000015-25.

A recorrente sustenta, em síntese, a inexecuibilidade da proposta vencedora, alegando ausência de comprovação técnica da viabilidade econômica do preço ofertado e inexistência de planilha analítica detalhada de custos.

A empresa NORD Serviços Ltda apresentou contrarrazões defendendo a regularidade da proposta, informando que atendeu à diligência instaurada pela Comissão e reafirmando a plena capacidade de execução do objeto licitado.

É o relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO.

De início insta salientar que o Sesc é uma entidade de âmbito Nacional que atua no fomento do desenvolvimento do País, nas áreas de lazer, educação, cultura e esporte, sempre pautada pela lisura e moralidade administrativa em suas ações, jamais tendo interesse em beneficiar este ou aquele licitante, pelo contrário, tem seu compromisso com o respeito a todos os licitantes e sobretudo tratamento igualitário a todos que manifestam interesse em contratar com a instituição, por tais razões repudia qualquer manifestação que vise macular a imagem desta renomada instituição, pelo que reforça seu posicionamento veemente quanto as suas

decisões sob a égide da lei e em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade e eficiência, não tendo o menor receio em dispor ao conhecimento dos órgãos competentes o que for necessário ao fiel cumprimento da lei, da moral e dos bons costumes.

Antes de adentrar no cerne da questão em exame, forçoso salientar que o Sesc/TO se caracteriza como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema “S”, instituído por lei, possuindo personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 **(e por analogia da referida decisão inframencionada, o Sistema “S” não está também sujeito a atual lei de licitações e contratos, qual seja, Lei de n.º 14.133/2021)** próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).

Conforme preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC em seu art. 2º, inciso I¹, a licitação destina-se a seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Por fim, cumpre destacar o relevante trabalho desempenhado pelos membros da Comissão de Licitação do Sesc/TO, que vêm atuando com observância rigorosa aos princípios da legalidade, transparência e eficiência, sempre pautados pelo zelo aos interesses institucionais. Sua atuação tem sido direcionada à busca da proposta mais vantajosa, aliando qualidade, economicidade e responsabilidade na condução dos certames, com vistas a resguardar os recursos da entidade e preservar sua imagem institucional. Assim, registra-se o devido reconhecimento pela dedicação e comprometimento demonstrados.

Pois bem.

O recurso interposto deve ser conhecido, porquanto apresentado dentro do prazo recursal previsto no edital, atendendo aos requisitos formais de admissibilidade. Superada a análise preliminar, passa-se ao exame do mérito, o qual deve se restringir aos limites das razões recursais e às disposições expressamente estabelecidas no instrumento convocatório.

O procedimento licitatório é regido, primordialmente, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto o Sesc quanto os licitantes ficam adstritos às regras previamente fixadas no edital. O julgamento das propostas deve ocorrer de forma objetiva, com base exclusiva nos critérios previamente estabelecidos, sendo vedada a

¹ Resolução Sesc/DN de n.º 1.593 de 02 de maio de 2024.

introdução de exigências ou parâmetros não previstos originalmente. Qualquer inovação posterior comprometeria a isonomia entre os participantes e a segurança jurídica do certame.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”, junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório.

É amplamente sabido que a vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar de um processo licitatório. Pede-se vênia para colacionar precedente jurisprudencial da Suprema Corte brasileira nesse sendo:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “*Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação*” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305)”.

No caso em exame, a recorrente sustenta a suposta inexecutabilidade da proposta vencedora sob o argumento de ausência de comprovação técnica da viabilidade econômica do preço ofertado, especialmente em razão da inexistência de planilha analítica detalhada de composição de custos.

Ainda que, em sede de diligência, tenha sido solicitada a apresentação de detalhamento ou planilha de composição de custos, cumpre salientar que o edital não estabeleceu tal documento como requisito de habilitação ou condição para julgamento das propostas. Não há previsão expressa no instrumento convocatório que imponha às licitantes a obrigação de discriminar individualmente despesas com logística, deslocamentos, hospedagem, encargos trabalhistas, tributos ou margem de lucro.

A diligência eventualmente realizada teve caráter meramente esclarecedor, nos termos do princípio do formalismo moderado, não possuindo natureza inovadora e não podendo resultar na criação de exigência não prevista originalmente no edital. Providências acessórias destinadas apenas à melhor compreensão da proposta não podem ser convertidas em requisitos eliminatórios.

Portanto, atribuir efeitos desclassificatórios à ausência de planilha detalhada configuraria inovação indevida no procedimento licitatório, em afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

III.1 – DA RESPONSABILIDADE INTEGRAL DA CONTRATADA PELA EXEQUIBILIDADE E QUALIDADE TÉCNICA

Nos termos do item 6.6 do Termo de Referência, a análise realizada pela equipe técnica do Sesc/TO possui natureza meramente verificatória e administrativa, não afastando nem compartilhando a responsabilidade da futura empresa Contratada quanto à qualidade técnica, precisão, compatibilidade e exequibilidade dos projetos a serem executados. Tal disposição é expressa ao atribuir à empresa a responsabilidade integral por eventuais erros, omissões, incompatibilidades ou vícios que venham a comprometer a execução do objeto.

Dessa forma, ainda que a Administração proceda à análise das propostas e realize diligências para esclarecimentos, tal atuação não transfere à Contratante o ônus de validar a estratégia operacional, a composição interna de custos ou a viabilidade econômico-financeira adotada pela licitante, permanecendo tais aspectos sob inteira responsabilidade da empresa vencedora.

O referido dispositivo reforça que o risco da execução contratual é do particular, cabendo à contratada arcar com todas as consequências técnicas, legais e contratuais decorrentes de eventual inadequação de sua proposta ou de falhas na execução. Assim, a alegação recursal de que a Administração deveria exigir detalhamento analítico de custos ou validar, previamente, a sustentabilidade financeira do modelo operacional adotado pelas licitantes não encontra amparo no Termo de Referência, tampouco no edital.

Portanto, à luz também do item 6.6 do Termo de Referência, resta evidenciado que o Sesc atuou dentro dos limites de sua competência, não havendo qualquer irregularidade na aceitação da proposta vencedora, uma vez que a responsabilidade pela exequibilidade e pela adequada execução do objeto recai integralmente sobre a futura contratada, não se justificando a reforma da decisão recorrida.

III.2 – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação gozam de presunção de legitimidade e veracidade, atributo que lhes confere presunção relativa (*juris tantum*) de conformidade com a lei e com os fatos que os motivaram, até prova em contrário.

Tal presunção implica que os atos administrativos são considerados válidos e eficazes desde a sua edição, cabendo àquele que os impugna o ônus de demonstrar, de forma objetiva e inequívoca, eventual ilegalidade, vício ou desvio de finalidade.

No caso em exame, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que reconheceu a regularidade e a exequibilidade da proposta vencedora foi devidamente fundamentada, precedida de diligência formal e amparada nas disposições expressas do edital. Não se verifica qualquer elemento técnico ou jurídico capaz de infirmar a legalidade do ato praticado pelo CPL.

A recorrente limita-se a suscitar dúvidas genéricas acerca da viabilidade econômica da proposta, sem apresentar prova concreta que desconstitua a análise técnica realizada pela CPL. Contudo, meras alegações ou conjecturas não possuem o condão de afastar a presunção de legitimidade que recai sobre os atos regularmente praticados.

Assim, ausente demonstração objetiva de ilegalidade ou erro na condução do certame, deve prevalecer a decisão impugnada, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da estabilidade das relações administrativas.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO**, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, e, **NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou vencedora a proposta impugnada, por seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos.

Ratifica-se, assim, a regularidade do procedimento licitatório, a observância ao instrumento convocatório e a legalidade dos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, não havendo qualquer vício apto a ensejar a reforma da decisão recorrida.

Publique-se.

Cientifique-se.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 12 de fevereiro de 2026.

Assinatura eletrônica

VALCY BARBOZA RIBEIRO
DIRETOR JURÍDICO DO SESC/TO

DECISÃO ADMINISTRATIVA_RECURSO IMPROVIDO_RECORRIDA NORD..pdf

Documento número #06938d79-9d7f-490f-8e0c-15e9c54c034a

Hash do documento original (SHA256): 6d72fae272fe6821a45bc375b23065ff06fb5d7b53551b3872425f5132adf4c0

Assinaturas



Adílio Rodrigues Ribeiro

CPF: 966.529.771-68

Assinou em 12 fev 2026 às 11:01:25



Valcy Barboza Ribeiro

CPF: 003.956.871-79

Assinou em 12 fev 2026 às 11:52:55



Isabella Lindsay Souza Silva

Assinou em 12 fev 2026 às 10:57:27

Log

- 12 fev 2026, 10:43:44 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a criou este documento número 06938d79-9d7f-490f-8e0c-15e9c54c034a. Data limite para assinatura do documento: 14 de março de 2026 (10:37). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 12 fev 2026, 10:53:32 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: adilio@sescto.com.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Adílio Rodrigues Ribeiro e CPF 966.529.771-68.
- 12 fev 2026, 10:53:32 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: ilsilva@sescto.com.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Isabella Lindsay Souza Silva.

- 12 fev 2026, 10:53:32 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: valcy@sescto.com.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Valcy Barboza Ribeiro.
- 12 fev 2026, 10:57:27 Isabella Lindsy Souza Silva assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail ilsilva@sescto.com.br. IP: 45.234.139.18. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -10.16669731833971 e longitude -48.33029714504421. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão v1.1383.8 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 12 fev 2026, 11:01:25 Adílio Rodrigues Ribeiro assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail adilio@sescto.com.br. CPF informado: 966.529.771-68. IP: 45.234.139.18. Componente de assinatura versão v1.1383.8 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 12 fev 2026, 11:52:55 Valcy Barboza Ribeiro assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail valcy@sescto.com.br. CPF informado: 003.956.871-79. IP: 45.234.139.18. Componente de assinatura versão v1.1383.8 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 12 fev 2026, 11:52:57 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 06938d79-9d7f-490f-8e0c-15e9c54c034a.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 06938d79-9d7f-490f-8e0c-15e9c54c034a, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.